



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 52/2019
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
015ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/04/2019
PROCESSO Nº. 1/4088/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.05741-8
RECORRENTE: NEWLAND VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOCÉLIO PRACIANO RODRIGUES DE SOUSA
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Contribuinte foi acusado pelo Fisco Estadual de entregar os arquivos magnéticos à SEFAZ, com tabela de produtos com o mesmo código de itens, porém com descrições de itens diferentes, o que inviabilizou o levantamento de estoque por parte da Fiscalização. Infringência aos artigos 289 e 292 do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em decorrência do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

PALAVRAS-CHAVE: ARQUIVOS MAGNÉTICOS; CÓDIGO DE ITENS; DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO; ATO COTEPE; EFD

JULGAMENTO Nº:

RELATO

Trata-se o auto de infração da acusação fiscal em que o contribuinte acima identificado deixou de entregar ao fisco arquivo magnético – Tabela de produtos de mercadorias do exercício de 2012, com descrições de itens diferentes, o que inviabilizou o levantamento fiscal por parte da auditoria. Tal fato, de acordo com o agente do fisco, infringiu os artigos, 276-A, 276-H, 285, 289, 299, 300 e 308, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 VIII “i” da Lei 12.670/96. Com multa no valor de R\$ 1.087.763,92 (Hum milhão, oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos).

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao lançamento fiscal, fls.20/28, alegando em síntese o seguinte:

- a) Requer preliminarmente a nulidade do auto de infração por ausência de clareza na autuação, aduzindo substancial prejuízo a sua ampla defesa;
- b) Nulidade por falta de fundamentação legal;
- c) Nulidade em razão da penalidade apontada não albergar as situações que envolvem EFD/SPED, entregues pelo contribuinte mês a mês, isto é, no decorrer do período fiscalizado;
- d) Nulidade em razão da Resolução nº 619/2015 do CONAT, em que observa a referida inadequação do fato à norma legal que embasa a penalidade;
- e) Ao final, pede a improcedência da autuação, pois cada item fora atribuído código distinto e a descrição, em nenhum momento, impossibilitou a leitura, ou transpassa a noção/conclusão de que se tratam de itens diversos.

A Julgadora Singular após rebater as nulidades suscitadas, no mérito decide pela procedência da acusação fiscal, sob fundamento de que o contribuinte não atendeu as determinações contidas no Ato COTEPE/ICMS nº 09 de 08 de abril de 2008, em alguns dos seus itens.

Insatisfeita com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância o contribuinte interpõe recurso Ordinário, argumentando em sua defesa o seguinte:

- 1 – Reitera pedido de nulidade por ausência de clareza da autuação por falta de fundamentação legal e por inadequação do fato a norma;
- 2 - Pede a improcedência do lançamento por entender que a tabela entregue a fiscalização atribui código distinto a cada item e a descrição, e em nenhum momento impossibilitou a leitura desses códigos, havendo distinção apenas em abreviações ou inserções de outras palavras que não tem o condão de mudar a natureza do produto;
- 3 – Caso não seja acatada a procedência dos pedidos acima, requer o reenquadramento da penalidade para aplicando ao caso a prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei nº12.670/96, ou seja, reduzida ao limite de 1.000 UFIRCE por período de arrecadação, nos moldes da Lei 16.258/2017.

A Assessoria Processual Tributário ao analisar o Recurso Ordinário apresentado pela defesa, emite o Parecer nº 249/18, fls.60/62, com a sugestão de reforma da decisão singular, para a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a não entrega por parte do contribuinte acima identificado, ou entregar em padrão diferente da legislação, os arquivos da tabela de produtos com o mesmo código de itens, porém com descrições de itens diferentes, isto é, entrega de arquivo magnético (SPED x NF-e) em padrão diferente do exigido pela legislação. O exercício fiscalizado foi de 2012 e o fiscal aplicou a multa sobre as operações de saídas no montante de R\$ 54.388.196,07.

Tempestivamente a empresa apresenta Recurso Ordinário (fls.48/57) aduzindo em sua defesa o seguinte, em síntese:

- nulidade por ausência de clareza da autuação, por falta de fundamentação legal e por inadequação do fato a norma;
- improcedência do lançamento por entender que a tabela entregue a fiscalização atribui código distinto a cada item e a descrição, e em nenhum momento impossibilitou a leitura desses códigos, havendo distinção apenas em abreviações ou inserções de outras palavras que não tem o condão de mudar a natureza do produto;
- requer o reenquadramento da penalidade para aplicando ao caso a prevista no art. 123, VIII, “i” da Lei nº12.670/96, ou seja, reduzida ao limite de 1.000 UFIRCE por período de arrecadação, nos moldes da Lei 16.258/2017.

Inicialmente passemos a análise da preliminar de nulidade suscitada, onde o contribuinte argumenta que o auto de infração seria nulo por falta de clareza da autuação, por falta de fundamentação legal e por inadequação do fato a norma.

Esclareço que tanto no relato da infração quanto nas informações complementares o agente fiscal descreveu de forma clara e precisa a conduta infracional da recorrente, fazendo o enquadramento legal com os fatos narrados a norma vigente, dando pleno conhecimento ao contribuinte da acusação. Tanto é verdade que o mesmo vem aos autos defendendo-se dos fatos que lhe foram imputados como infringidos, demonstrando pleno conhecimento da acusação fiscal - *entrega de arquivo magnético em formato incompatível com o disposto na legislação*. Apresenta defesa com e desenvoltura, faz citações doutrinárias e jurisprudenciais de fatos semelhantes já julgados no CONAT, tentando de alguma forma desvencilhar-se da acusação. Por tais considerações é que afasto o pedido de nulidade suscitado.

No mérito, no entanto, observo que a acusação procede. Analisando o CD- ROM acostado pelo fiscal como prova, especialmente a TABELA DE PRODUTOS, com descrição “Mesmo Código de Produtos com Descrições Diferentes”, anexo aos autos (fls.16), verifica-se que a descrição dos itens dos produtos, divergem em alguns itens quanto a descrição do produto. Apesar de possuírem códigos iguais, conforme se constata pelo exemplo apresentado pelo contribuinte as fls.57, a nomenclatura do produto em alguns casos é diferente, o que dificulta a sua leitura. Como se trata de um número bem expressivo de itens de produtos comercializado pela recorrente, a formatação da TABELA dos itens de produtos deveria atender as especificações contidas no Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008.

Conforme bem ressaltou o fiscal em sua informação complementar, “De acordo com Registro 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTOS E SERVIÇOS) constante no Guia Prático da EFD (Manual de Orientação) a discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item.”

Portanto, a forma como foi enviada os arquivos na EFD gerou informações inconsistentes o que comprometeu a análise dos dados por parte da auditoria fiscal, pois como se verificou pela análise dos arquivos, não há uniformidade na definição dos códigos na Tabela de Produtos.

Ressalte-se que a legislação prevê a obrigatoriedade (art. 289, I, do Decreto nº 24.569/97) de efetuar a entrega dos arquivos magnéticos em um determinado layout, senão vejamos:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

I – por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive do emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – EFD.

Destarte, verifica-se que é legítima a exigência contida na peça inicial, porquanto, os dados do exercício de 2012, a autuada estava obrigada a entregar em meio magnético o registro de suas operações com detalhes de itens de produtos no formato do layout exigido pela legislação.

Quanto a sugestão da Assessoria Processual Tributária, de que o auto de infração deveria ser improcedente, entendo que não. Os fatos expostos no processo nos dão conhecimento de que houve infração a legislação, o que não exime o contribuinte de uma sanção, não no rigor da sugerida pela fiscalização.

Dessa forma, a penalidade a ser aplicada em razão da infração, entendo que deve a sanção prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator Às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando formo caso:

VIII (...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa de 200 Ufirces x 2,8360 (2012) x 12 = R\$ 6.806,40

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão de Primeira Instância para a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4088/2017 – Auto de Infração: 1/201705741. RECORRENTE: NEWLAND VEÍCULOS LTDA. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, preliminarmente, afastar as nulidades suscitadas no mesmo, e, por voto de desempate do Presidente, dar-lhe parcial provimento, para alterar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Contrária à manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a procedência do Auto de Infração.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **13** de **Maio** de 2019.

CIENTE EM 28/05/2019

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA

André Gustavo Carneiro Pereira
André Gustavo Carneiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO